

**A. I. Nº** - 149269.0007/05-4  
**AUTUADO** - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.  
**AUTUANTE** - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA  
**ORIGEM** - INFAC BONOCÔ  
**INTERNET** - 06.07.2012

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0177-04/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. O sujeito passivo comprovou que as aquisições diziam respeito a bens incorporados há mais de um ano ao patrimônio do remetente. Também demonstrou que a nota fiscal 39.173 tratava de equipamentos devolvidos no mesmo mês em que foram recebidos. Infração 1 descaracterizada. **b)** MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO. Ilícito tributário expressamente reconhecido pelo autuado. Infração 2 mantida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor daquelas for superior ao destas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base as entradas não declaradas, com fundamento na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os seus pagamentos com recursos decorrentes de saídas também não contabilizadas ocorridas no mesmo ano. Infração 3 parcialmente elidida após revisões fiscais. Deferido o pedido de diligência. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor histórico de R\$ 926.475,76, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Imposto de R\$ 5.949,35 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de recolher o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. Imposto de R\$ 408,02 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e III da Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento constatada através da omissão tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a quantia de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os pagamentos das mesmas com recursos provenientes de saídas realizadas anteriormente também não contabilizadas, nos mesmos exercícios (2002 e 2003). Imposto de R\$ 920.118,39 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/1996.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 245 a 255), discorre sobre as imputações e reconhece o cometimento da primeira, quando na verdade quis se reportar à segunda.

Com relação à infração 2 [01], esclarece que é filial de estabelecimento matriz localizado no Estado de São Paulo. Visando otimizar o uso de seus equipamentos, a matriz remeteu para a filial bens já incorporados ao seu patrimônio há mais de um ano.

Informa que as notas fiscais foram emitidas sem destaque do tributo, nos termos do art. 7º, XIV do RICMS/SP, e que quando das entradas as escriturou como operações isentas ou não tributadas, a teor do art. 6º do RICMS/BA. Também não pagou diferenças de alíquotas, amparado no art. 7º, III, “a” do mesmo Diploma Regulamentar, no que concerne às notas relacionadas no demonstrativo de fl. 248. Junta ao processo cópias das mesmas e requer sejam excluídas do levantamento do fisco por inexistir obrigação tributária

Quanto às mercadorias constantes da nota 39.173, esclarece que se trata de equipamentos de comunicação enviados pela NCOM Telecomunicações e Informática Ltda., que por divergência de especificações técnicas foram devolvidos por meio do documento fiscal número 12.974 no mesmo mês, motivo pelo qual deixou de lançar no seu livro a diferença de alíquotas e o estorno correspondente. Transcreve ementa do Acórdão CJF 0010-11/02 para reforçar o seu argumento de que o não pagamento da diferença de alíquotas não causou prejuízo ao Erário Público.

Requer a improcedência desta infração.

Com respeito à infração 3, destaca que no levantamento quantitativo de estoques elaborado pela fiscalização foram segregados os itens cartucho/toner de impressora, bem como vários outros de “papel por código de produtos”, o que culminou em apuração de omissão de entradas e saídas.

Alega que em virtude da característica comum destes itens, ao serem comercializados ocorre com frequência no ato da venda troca de nomenclatura, o que conduz a um falseamento do resultado do levantamento quantitativo caso não sejam adotadas as precauções necessárias (Portaria 445/1998).

Apresenta demonstrativo à fl. 252, no qual relacionou diversos tipos de papel com as mesmas dimensões (210 x 297mm).

Em seguida, assinala que devido à política de preços utiliza mais de um código para o mesmo produto comercializado, seja pelo desconto concedido, seja pelo custo de frete, a exemplo do produto código 9514910, que se refere ao pallet de papel Chamex Office 210 x 297 A4, cuja aquisição também foi registrada com o código 9307443, referente ao mesmo material, divergindo tão somente quanto à embalagem utilizada.

Junta outra relação de diversos tipos de papéis e cartuchos (fl. 253) que são controlados por mais de um código, e sugere que o levantamento de estoques seja efetuado por gênero e não por espécie de mercadorias, nos termos do art. 3º, III da Portaria nº 445/1998, devido à similaridade de nomenclaturas que enseja erros na emissão das notas fiscais e no levantamento quantitativo. Afirma que na hipótese de serem agrupados os itens de mesma natureza serão reduzidas significativamente as omissões apontadas, conforme planilha anexada ao processo.

Segundo alega, possui controle de estoque com código individualizado, constante de sistema integrado de gestão, em todo território nacional, o que possibilita padronizar preços. No momento das promoções, atribui-se “novo código à mercadoria em promoção” no local desejado, o que conduz a omissões em levantamento fiscal individualizado. Volta a alegar que caso agrupados os códigos em um único item de estoque esse efeito desaparece.

Requer a nulidade da infração 3, sob o argumento de que o levantamento foi levado a termo contrariando a regra procedural prevista na Portaria nº 445/1998, e procedência parcial das infrações 1 e 2 [improcedência da primeira e procedência da segunda].

A autuante na informação fiscal prestada (fls. 270 a 272) discorre sobre as infrações, os argumentos defensivos e passa a contestá-los, conforme abaixo aduzido.

Com relação às infrações 1 e 2, afirma que a diferença de alíquota reclamada é prevista nos artigos 5º, I e II e 69, § único, I, “a” do RICMS/BA. Entende que, de acordo com o disposto na legislação, fica claro que a expressão “*entrada*” significa o ato ou efeito de adquirir, não importando se por compra ou transferência.

Quanto ao argumento defensivo de que as transferências de bens de ativo ou material de consumo são isentas, refuta dizendo que mesmo que o item tenha mais de um ano de uso na matriz, estará “*começando sua vida no momento da entrada no estabelecimento, e assim, quando ele for desincorporado do ativo, também será dado o tratamento tributário de não incidência do ICMS*”.

Os documentos juntados ao processo, na sua concepção, especialmente as cópias de notas fiscais de entrada (fls. 238 a 265) [257 a 265], não comprovam que pertenciam ao estabelecimento matriz por período superior a um ano. Aponta os comandos dos artigos 123 e 143 do RPAF/1999 quanto ao direito de fazer impugnação acompanhada de provas e simples negativa de cometimento da infração.

No tocante à Nota Fiscal nº 39.173, reconhece que não pode ser exigido o ICMS da diferença de alíquotas, já que ficou comprovado que a mercadoria foi devolvida, ficando então a infração 1 reduzida em R\$ 2.255,40.

Relativamente à infração 3, ressalta que ao selecionar as mercadorias num levantamento quantitativo com mais de mil itens foi difícil saber quais eram iguais, principalmente porque muitas notas fiscais não tinham o lançamento por mercadoria (registro 54), o que dificultou a execução do roteiro da auditoria, parte dele feito manualmente conferindo os documentos.

Afirma que, diante das dificuldades, constatou a presença de produtos com o mesmo código e nomenclaturas diferentes, os quais foram agrupados, tais como:

- 9249753 – Toner Xerox 5352, 6R3962, Xerox 106R e Toner 5352/5837/45 (fl. 372);
- 9174818 – Cartucho Xerox 8c/365 PRETO, Xerox 008R07881 e CARTUCHO 8C/365 PRETO;
- 9082220 – PAPELCHAMEX OFFICE 219x297 A4 C/500 e PAPELCHAMEX LASER ALCALINO 219 x 297A4 C/500.

Destaca a dificuldade ao realizar o levantamento quantitativo de estoque, devido ao fato de o autuado atribuir vários códigos ou várias nomenclaturas para o mesmo produto, conforme descreveu na defesa à fl. 254, em desconformidade com o previsto no Convênio ICMS 57/1995.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração, com a redução de parte da infração 1.

Intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, o impugnante se manifesta às fls. 277 a 286. Tece comentários e reitera que é filial de estabelecimento situado no Estado de São Paulo, de onde foram transferidos equipamentos com mais de um ano de uso, operação em relação à qual entende não incidir diferença de alíquota. Transcreve ementas e parte dos votos contidos nos Acórdãos JJF 0427-03/02 e CJF 0224-11/02 para reforçar a sua concepção de que sobre estas operações não há incidência de ICMS.

Alega que não compete à autuante analisar se os equipamentos já pertenciam ao estabelecimento matriz e sim à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, mas mesmo assim apresenta cópia das notas fiscais de aquisição dos bens para comprovar que já havia transcorrido mais de um ano de utilização. Ressalta ainda que, mesmo que a operação não fosse caracterizada pela não incidência, estaria reduzida a base de cálculo, nos termos do art. 83 do RICMS/BA.

Relativamente à infração 3, esclarece que durante a fiscalização compareceu a reuniões na Inspetoria Fazendária para prestar esclarecimentos quanto à codificação dos produtos e solicitou

que fossem agrupados, o que não foi aceito, visto que a autuante segregou os itens relativos a cartuccho/toner de impressora, bem como a diversos tipos de papel por códigos de produtos.

Ratifica os argumentos atinentes à necessidade de agrupar as mercadorias, a exemplo do papel Chamex Office 210X297 A4 com códigos 9514910 e 9307443, comercializados em pallet e embalados, divergindo tão somente quanto ao invólucro utilizado.

Reitera o pedido de nulidade da infração 3.

Conforme alega, “*a autuante não apresentou qualquer justificativa acerca dos equívocos apontados pela impugnante acerca do cálculo do custo médio utilizado, motivo pelo qual pode-se entender que acatou as alegações ali contidas, sem, entretanto, refazer o seu levantamento fiscal*”.

Requer a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em petição de fl. 307, de 12/06/2006, o impugnante juntou novos documentos (fls. 309 a 546).

A auditora presta a segunda informação fiscal (fls. 553/554).

No que respeita à infração 1, diz que tendo sido juntadas as notas comprovando que os bens já pertenciam ao estabelecimento matriz, fica reduzida a mesma em R\$ 3.693,75, “*prevalecendo apenas, o valor de R\$2.255,40, correspondente à NF 39.173 por ter sido adquirida de terceiros (...)*” conforme demonstrativo de fl. 11.

Relativamente à infração 3, comenta as alegações defensivas acerca dos códigos e nomenclaturas usados por ocasião das vendas, a seu ver em desalinho com o art. 219, IV, “a” e “b” do RICMS/BA.

Afirma que o autuado juntou dois demonstrativos contraditórios relativos ao exercício de 2002 (fls. 314/315) e diz que concorda em corrigir os itens constantes dos resumos das fls. 317 a 546, uma vez que foram juntadas as notas fiscais correspondentes. Informa que elaborou planilha retificadora (fl. 555) dos cálculos das omissões constantes do demonstrativo anterior (fl. 18), efetuando a exclusão dos itens originais e adicionando os já retificados.

Quanto ao segundo demonstrativo (fl. 456), esclarece que o autuado criou um item denominado “*código de grupo - 009258043*”, agregando os diversos tipos de papel comercializado, “*sem, contudo, ser de conhecimento da fiscalização*”. Diz inexiste este código de grupo em nota fiscal, motivo pelo qual não o acata.

Requer a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Intimado para tomar conhecimento da informação, o autuado manifestou-se às fls. 560 a 565. Tece considerações relativas à infração 3 e diz que apesar do zelo e do cuidado com a condução do trabalho, a auditora autuante equivocou-se quanto ao segundo demonstrativo apresentado ao desconsiderar os seus argumentos, dada a característica comum dos itens que tiveram troca de nomenclatura no momento da venda, a exemplo do papel 210X297.

Relacionou à fl. 562 demonstrativo de grupos de papel de tamanhos 210 x 297; 216 x 330; 215 x 315 e 216 x 279, além de uma relação de códigos correspondentes de oito agrupamentos. Afirma que apesar de não constarem do demonstrativo elaborado pela autuante, devem ser considerados. Contesta o argumento referente à criação do código 9258043, denominado “*grupo*”, já que nas Notas Fiscais nºs 199.508 e 0002, emitidas no mês de outubro/2002, constam os mesmos.

Requer a Procedência Parcial do lançamento de ofício.

A auditora presta a terceira informação fiscal (fl. 571). Diz que analisou o agrupamento dos itens relativos ao produto papel chamex 210 x 297 e, com base nas notas fiscais de entrada juntadas ao processo, acata as razões de defesa, conforme demonstrativo acostado à fl. 172, o que reduz o débito com data de ocorrência de 31/12/2002 de R\$ 163.141,72 para R\$ 20.109,30.

Pleiteia a Procedência Parcial da autuação.

Após ter sido intimado, o impugnante volta a se manifestar (fls. 580 a 583). Faz alusões concernentes aos comentários da auditora e diz que em relação ao exercício de 2002 não foi incluído o item 9258841 (papel A4), que totaliza entradas de 159.668 e saídas de 100.106, já acatadas pela fiscalização.

Segundo argumenta, não foi efetuada qualquer alteração relativamente ao exercício de 2003. Requer o agrupamento de todos os itens relacionados com papel A4 e não somente os que foram objeto do levantamento fiscal.

A seu ver, a autuante “*escolheu os itens de códigos relativos ao papel chamex, o que resultou na apuração da contingência ora combalida*”. Relaciona à fl. 582 descrição e código dos produtos comercializados não incluídos no levantamento fiscal. Destaca que “*somente as omissões relativas ao papel e produtos de informática permanecem sendo discutidas pela impugnante, uma vez que as demais omissões apuradas pela ilustre autuante foram acatadas e o recolhimento correspondente efetuado em 22/12/05*”.

Por fim, requer a inclusão do item 9258841 no exercício de 2002 e a realização de diligência para incluir os itens de papel não considerados no levantamento fiscal relativo ao exercício de 2003, agrupando aqueles de mesma natureza e gramatura (210 x 297).

A autoridade do fisco presta a quarta informação (fl. 591).

Em relação ao argumento da não inclusão do item de código 9258841, ressalta que da relação fornecida pela defesa para ajuste não constava o mesmo (fl. 456). Em atendimento à solicitação da defesa, fez a inclusão do código, o que resultou em valor devido de R\$ 31.431,60, concernente à ocorrência com data de 31/12/2002.

No que pertine ao exercício de 2003, analisa os argumentos apresentados e diz que a sociedade empresária não juntou a documentação necessária, pelo que “*não há como atender esta exigência da autuada, pois seria uma nova fiscalização, com emissão de Ordem de Serviço, e prazo para solicitar a documentação*”.

Requer a Procedência Parcial.

Devidamente intimado, o contribuinte manifesta-se às fls. 596 a 603.

Inicia com comentários sobre a última informação fiscal e afirma que persistem alguns equívocos, que culminaram com a manutenção do valor de R\$ 31.431,60, superior àquele já apresentado na informação anterior, de R\$ 20.109,30 (exercício de 2002).

Em seguida, aponta a sequência de documentos apresentados e acatados e diz que ao solicitar ajustes com inclusões e exclusões de itens, espera que ocorra redução dos valores exigidos, e não majoração.

Assevera que ao proceder aos ajustes no levantamento da autuante, com base nas cópias das notas fiscais juntadas com a defesa, é possível concluir pela pertinência dos totais já demonstrados e aceitos anteriormente (fl. 572). Assinala que o código 009258841 já era parte integrante da “*quantidade alegada de 159.668 pactos*”, restando tão somente proceder à exclusão deste item no saldo anterior do demonstrativo de fls. 555, com a consequente redução da base de cálculo de R\$ 163.141,72 para R\$ 12.592,49, e ICMS devido de R\$ 2.140,72, conforme demonstrativo de fl. 604 (exercício de 2002).

No que se refere ao exercício de 2003, pontua que a auditora entendeu ser impossível ajustá-lo por ter sido contemplada apenas parte dos itens comercializados.

Reitera o pedido de nulidade (art. 18, IV do RPAF/1999), relativo a este exercício, por conceber que o levantamento não foi efetuado em conformidade com o disposto no art. 3º da Portaria nº 445/1998. Transcreve ementa do Acórdão JJF 0683-11/03 para reforçar o seu posicionamento.

Requer a procedência parcial da infração 3.

Quanto ao exercício de 2003, pede diligência para: incluir os itens e lançamentos não considerados pela fiscal; agrupar aqueles relativos a papel de mesma natureza e gramatura e apuração do valor real a recolher, se existente.

Na impossibilidade do refazimento do levantamento quantitativo, que seja declarado NULO de pleno direito, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza do crédito exigido quanto ao montante não reconhecido.

A autuante presta a quinta informação (fl. 620). Aduz que mais uma vez a empresa alega a não inclusão de mercadorias e ressalta que após ter efetuado o levantamento quantitativo foram incluídos no sistema de informática SAFA diversas notas não constantes dos arquivos magnéticos.

Com relação ao exercício de 2003, pondera que nada foi apontado como irregular. Porém, o impugnante acusa a não inclusão de todos os itens para agrupar de acordo com a denominação dos códigos (fls. 270 a 272).

Dante das controvérsias apresentadas, sugere que seja acatada a solicitação de diligência por fiscal estranho ao feito, com o objetivo de conferir a escrituração das notas juntadas ao processo e dirimir dúvidas.

Ratifica em parte a autuação, esperando o julgamento pela Procedência Parcial.

A 4<sup>a</sup> JJF – Junta de Julgamento Fiscal - decidiu converter o processo em diligência (fl. 628) no sentido de que a autuante refizesse os demonstrativos originais (fls. 14 a 18) subtotalizando os produtos que foram e não foram agrupados, inclusive outros que não sejam toner, cartucho de impressora e papel.

Na sexta informação fiscal (fl. 630) a auditora destaca que, estando a empresa suspensa por interrupção temporária, intimou preposto da mesma para apresentar a documentação necessária ao cumprimento da diligência (fls. 632 a 639), tendo o referido profissional solicitado prazos que não cumpriu.

Intimado para tomar conhecimento do resultado da diligência (fl. 640), o sujeito passivo manifesta-se novamente (fls. 642 a 645). Alega que foi concedido um prazo exígido em dezembro de 2010, tendo solicitado a dilação para o final do mês seguinte, o que não foi deferido, conforme disposto à fl. 630.

Ressalta que desde a peça defensiva inicial roga por novos demonstrativos, pois as notas fiscais que juntou ao processo (de 2002) comprovaram “que a falta de agrupamento dos cartuchos/toner de impressora e papel, falsearam os resultados dos levantamentos quantitativos de estoque” gerando cobrança indevida.

De acordo com o que alega, no que é referente ao exercício de 2002, foi possível juntar cópia da maior parte das notas fiscais de entrada e saída, mas isso não ocorreu quanto ao exercício de 2003, pois para atender à solicitação da autuante seria necessário juntar mais de 80% dos documentos fiscais emitidos nesse exercício, posto que cartuchos e toner representam a maior parte dos produtos comercializados.

Requer que os demonstrativos sejam refeitos através de diligência, destacando que as retificações efetivadas por si - relativas ao exercício de 2002 - foram acatadas pela auditora. O mesmo deve ocorrer em relação ao exercício de 2003. Solicita revisão por fiscal estranho ao feito e ressalta que os arquivos magnéticos foram corrigidos em cumprimento de intimação.

Na sétima informação fiscal (fls. 650/651), a autuante destaca que – com referência a 2002 – refez os levantamentos e agrupou tão somente os códigos do produto papel. Quanto a 2003, também retificou os demonstrativos associando todos os itens de mesma descrição, com exceção de toner, cartucho de impressora e um tipo de papel.

Registra que o valor recolhido de R\$ 288.531,89 diz respeito a parte da infração 03 (fl. 625) e anexa petição do sujeito passivo pleiteando o gozo dos benefícios da Lei nº 9.650/2005 (Processo 222344/2005-7).

Junta às fls. 652 a 659 “*Demonstrativo das Associações de Mercadorias*”.

Pede a Procedência Parcial.

À fl. 895 foi colacionado comprovante de pagamento parcial.

Devidamente intimado (fl. 899), o defendant se manifesta às fls. 902 a 904.

Acata o débito relativo a 2002 e, quanto a 2003, aduz que houve erro referente ao produto TONER HP C4182 LASERJET (código 009160647), pois a nota fiscal de fl. 905, número 109.413, com 36 entradas, não foi computada.

Já a diferença identificada para o item BOBINA FAC SIMILE 216X30M (código 009131108), segundo alega, refere-se a equívoco da autuante ao converter unidades do código 009258833 (BOBINA FAC SIMILE 216X30M CX C/12) para o primeiro (fl. 653). Isso porque o Livro Registro de Inventário, cuja cópia informa ter anexado, apresenta estoque final deste último item de 198 caixas. Assim, utilizando-se o fator de conversão 12, o resultado é 2.376 e não 28.512, conforme disposto no “*Demonstrativo das Associações de Mercadorias*” de fl. 653, o que reduziria a base de cálculo de R\$ 100.022,40 para R\$ 3.841,92.

Pleiteia a Procedência Parcial do lançamento de ofício.

Da fl. 909 constam despachos informando que a autuante encontra-se aposentada e encaminhando os autos a este Conselho.

Na assentada de julgamento – reconhecendo que não tratou do assunto na última manifestação escrita em razão da exiguidade do prazo – o representante legal do sujeito passivo pleiteou o agrupamento de todos os tipos de papeis, no que concerne ao levantamento de estoques do exercício de 2003, o que seria feito em diligência.

## VOTO

Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, seja do lançamento de ofício como um todo, seja da terceira infração, pois a auditora fiscal autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu os ilícitos tributários, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Igualmente, não foi constatada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação, nas diversas manifestações do contribuinte e informações fiscais, assim como na conversão do feito em diligência.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Quando necessário, o PAF foi convertido em diligência. A esta altura não existem omissões, obscuridades ou contradições que resultem na necessidade de outro esclarecimento técnico ou revisão. Quanto ao pedido efetuado oralmente na assentada de julgamento, sem apresentação de documentos, os membros desta Junta decidiram não acatá-lo, com fundamento no art. 123, caput e § 5º do RPAF/1999. Cabe assinalar que o presente feito já corre desde junho de 2005, tendo havido sete informações fiscais com respectivas revisões, uma diligência e inúmeras petições ou manifestações do impugnante. O princípio da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, deve ser obedecido e determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

A infração 2 foi expressamente acatada pelo sujeito passivo. Assim, com fundamento no art. 140, RPAF/1999, a mesma não terá o mérito apreciado neste julgamento.

Infração mantida.

A primeira imputação trata de falta de pagamento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento.

O contribuinte juntou cópias às fls. 258 a 265 e logrou demonstrar, com os documentos anexados à manifestação sobre a primeira informação fiscal (fls. 277 a 286), que as aquisições listadas à fl. 248 foram relativas a materiais com mais de um ano de uso, com o que concordou a autuante (art. 6º, VIII, RICMS/1997).

No que se refere aos itens designados da nota 39.173, o impugnante comprovou que se trata de equipamentos de comunicação enviados pela NCOM Telecomunicações e Informática Ltda., que por divergência de especificações técnicas foram devolvidos por meio do documento fiscal 12.974 (fl. 257) no mesmo mês (fl. 11, maio de 2003).

Com efeito, tal situação está registrada no campo “*DADOS ADICIONAIS*” da nota 012.974 (fl. 257).

Infração 1 descaracterizada.

Port fim, quanto à terceira e última infração, após todas as revisões efetuadas, descritas no Relatório supra, cujos termos não seria razoável repetir, a exigência foi reduzida de R\$ 163.141,72 para R\$ 3.354,10 em 2002 e de R\$ 756.976,67 para R\$ 613.480,22 em 2003, consoante planilhas de fls. 650 e 660 a 662.

A sociedade empresária concorda com o débito referente a 2002 e, com relação a 2003, argumenta que houve erro referente ao produto TONER HP C4182 LASERJET (código 009160647), pois a nota fiscal de fl. 905, número 109.413, com 36 entradas, não foi computada.

Segundo alegou, a omissão de BOBINA FAC SIMILE 216X30M (código 009131108) deveu-se a erro da autuante ao converter unidades do código 009258833 (BOBINA FAC SIMILE 216X30M CX C/12) para o primeiro. Isso porque o livro Registro de Inventário apresenta estoque final deste último item de 198 caixas. Assim, utilizando-se o fator de conversão 12, o resultado é 2.376, e não 28.512, conforme disposto no “*Demonstrativo das Associações de Mercadorias*” de fl. 653, o que reduziria a base de cálculo do ICMS de R\$ 100.022,40 para R\$ 3.841,92.

Portanto, a lide remanesce apenas no que se relaciona ao levantamento quantitativo dessas duas mercadorias em 2003: TONER HP C4182 LASERJET e BOBINA FAC SIMILE 216X30M.

Assiste razão ao impugnante no tocante ao TONER HP C4182 LASERJET (código 009160647), pois a nota fiscal de fl. 905, número 109.413, com 36 entradas, de 23/09/2003, não está relacionada à fl. 791, motivo pelo qual o débito referente a este produto, na cifra de R\$ 4.033,08, deve ser excluído do levantamento de fl. 662.

Quanto à BOBINA FAC SIMILE 216X30M (fl. 662, valor de R\$ 17.003,81, código 009131108), o autuado informou à fl. 903 ter anexado àquela peça cópia do Livro Registro de Inventário, no sentido de demonstrar que o estoque final em 2003 do item de código 009258833 foi de 2.376 unidades (198 caixas), e não e não de 28.512, conforme disposto no “*Demonstrativo das Associações de Mercadorias*” de fl. 653.

Ocorre que a mencionada cópia do livro Registro de Inventário não foi trazida ao processo. O envelope de fl. 908 contém apenas uma caixa de CD vazia.

Desse modo, concluo que a infração 3 deve ser mantida nos valores de R\$ 3.354,10 em 2002 e R\$ 609.447,14 em 2003, que corresponde à diferença entre R\$ 613.480,22 de fl. 650 e R\$ 4.033,08 (valor concernente ao produto TONER HP C4182 LASERJET (código 009160647)).

Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor daquelas for superior ao destas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base as entradas não declaradas, com fundamento na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os seus pagamentos com recursos decorrentes de saídas também não contabilizadas ocorridas no mesmo ano.

Infração 3 parcialmente elidida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$613.209,26, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 149269.0007/05-4, lavrado contra **GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$613.209,26**, acrescido das multas de 60% sobre R\$408,02 e 70% sobre R\$612.801,24, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR